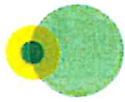




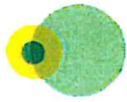
## DESPACHO N.º 122/2016

Considerando que:

- I. Em 16 de agosto de 2016, por via da Proposta n.º 245/2016, a Junta de Freguesia de Alvalade (a seguir, JFA) deliberou resolver o Contrato n.º 28/2015 com a Lusifor – Serviços Técnicos Especializados, Lda., nos termos previstos no n.º 1 do artigo 333.º do Código dos Contratos Públicos (doravante, CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro e na alínea b) do n.º 1 da Cláusula 23.ª do Caderno de Encargos do processo n.º 14/CPI/JFA/NCP/2014, e notificar o cocontratante para, querendo, exercer, em três dias úteis, o seu direito de audiência prévia.
- II. Notificado do teor da Proposta n.º 245/2016 em 16 de agosto de 2016, o cocontratante apresentou, em 19 de agosto, e portanto no prazo que lhe fora concedido para o efeito, pronúncia, em sede de audiência dos interessados, pela qual, em síntese, alega que os incumprimentos contratuais, que não contesta, não lhe são imputáveis, porquanto resultam de alteração anormal e imprevisível das circunstâncias que existiam à data da celebração do contrato, solicitando seja decidida a modificação subjetiva do contrato (mediante autorização da cessão da posição contratual) ou a atribuição de compensação financeira, determinada segundo a equidade.
- III. De harmonia com o previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 311.º CCP, o contrato pode ser modificado por acordo entre as partes, desde que, nos termos da alínea a) do art. 312.º CCP, as circunstâncias em que estas fundaram a decisão de contratar tenham sofrido uma alteração anormal e imprevisível, que não esteja coberta pelos riscos próprios do contrato e a exigência das obrigações assumidas afete gravemente os princípios da boa fé.
- IV. *In casu*, o interessado sustenta que a atualização, para € 530,00, do valor da retribuição mensal garantida para 2016 e o progressivo aumento do preço do combustível desde maio de 2015, quando foi celebrado o Contrato 28/2015, comportam uma alteração anormal e imprevisível das circunstâncias que determinaram a sua decisão de contratar.



- V. No que tange a *atualização* do salário mínimo nacional, salvo o devido respeito, esta surge como facto absolutamente normal e previsível, porquanto os operadores económicos têm desde logo a expectativa de que anualmente este valor seja revisto.
- VI. E nem se diga que a normalidade e previsibilidade da atualização da retribuição mensal garantida foi posta em causa pelo facto de, entre 2011 e 2014, não ter sido levada a efeito: primeiro, porque este hiato coincidiu com o período de implementação do programa de ajustamento negociado com a denominada *Troika* como condição para a atribuição de apoio financeiro ao Estado português e que se caracterizou pela adoção de uma série de medidas de exceção; e, depois, porque já em 2015, o salário mínimo nacional tinha sido, novamente, objeto de atualização.
- VII. Assim, contrariamente ao pretendido pelo interessado, o aumento previsivelmente anual do valor da retribuição mensal garantida inclui-se entre os riscos próprios do contrato, que o concorrente deve acautelar ao submeter a sua proposta no âmbito do procedimento de contratação pública.
- VIII. Por outro lado, também não procede a caracterização do aumento do preço do combustível, de maio de 2015 a esta parte, como uma alteração anormal e imprevisível das circunstâncias que se verificavam à data da celebração do contrato, porquanto, num mercado particularmente volátil, apenas aumentos excecionalíssimos, poderão ser valorados como anormais.
- IX. O aumento do preço do combustível no decurso dos últimos cerca de quinze meses não assume uma expressão suficientemente relevante para se revestir daquela característica de excecionalidade qualificada que poderia servir de fundamento à modificação do contrato ou à atribuição de compensação financeira, devendo antes subsumir-se ainda à categoria de riscos próprios do contrato que se impunha que o concorrente tivesse acautelado ao formular a proposta adjudicada.
- X. Sucede ainda que, por força do disposto nos n.ºs 1 e 2 do art. 313.º CCP, constitui limite à modificação objetiva do contrato (e à atribuição de compensação financeira ao concorrente) o respeito pela concorrência garantida na fase da sua formação, de modo que esta apenas será permitida quando seja objetivamente demonstrável que a modificação introduzida não afetaria a ordenação das propostas.



- XI. Ora, o interessado apresentou proposta por valor 40% menos um cêntimo abaixo do valor base do concurso público internacional a que concorreu, o que foi determinante na adjudicação da sua proposta.
- XII. Tivesse acautelado os riscos próprios do contrato que agora pretende qualificar como alterações anormais e imprevisíveis das circunstâncias, esta circunstância ter-se-ia refletido no preço proposto e teria conduzido a diversa ponderação das propostas apresentadas a concurso.
- XIII. Do que vem exposto resulta que não estão reunidos os requisitos a que está legalmente condicionada a modificação do contrato e a atribuição de compensação ao cocontratante, ao abrigo do disposto no n.º 2 do art. 314.º CCP.
- XIV. Por último, a autorização da cessão da posição contratual do cocontratante carece, de harmonia com o previsto no n.º 1 do art. 319.º CCP, de autorização pelo contraente público e depende, nos termos do n.º 2 do mesmo preceito legal, da apresentação de proposta fundamentada e instruída com todos os documentos de habilitação relativos ao potencial cessionário que tenham sido exigidos ao cedente na fase de formação do contrato, pelo que, manifestamente, também não estão reunidos os requisitos para que esta seja autorizada.

Face ao exposto determino:

- a) A resolução do contrato n.º 28/2015 com a Lusifor – Serviços Técnicos Especializados, Lda., com os fundamentos vertidos na Proposta n.º 245/2016, aprovada pela Junta de Freguesia de Alvalade em 16 de agosto de 2016, e no presente despacho, de harmonia com o previsto no n.º 1 do art. 333.º CCP e na alínea b) do n.º 1 da Cláusula 23.º do Caderno de Encargos;
- b) A submissão a ratificação pela Junta de Freguesia de Alvalade da decisão de resolução *supra*, de harmonia com o previsto no n.º 3 do art. 164.º CPA;
- c) Iniciem os serviços as diligências necessárias para aferir da eventual responsabilidade do cocontratante por danos causados, nomeadamente os decorrentes da adoção de novo procedimento de formação de contrato e a eventual diferença do preço que a Freguesia de Alvalade venha a ter de suportar pela prestação dos serviços inicial-



**ALVALADE**

Junta de Freguesia

mente contratados à Lusifor – Serviços Técnicos Especializados, Lda., devendo os montantes assim apurados ser deduzidos das quantias devidas, sem prejuízo da possibilidade de executar a garantia prestada.

Lisboa, 22 de agosto de 2016.

O Presidente da Junta de Freguesia de Alvalade

André Moz Caldas